DESPACHO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 038/2026
Processo Administrativo Nº 18.347/2026
Impugnante: A&G Serviços Médicos Ltda

I — RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por A & G Serviços Médicos Ltda. ao edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, destinado à contratação de empresa especializada para locação de veículos automotores, sem motorista e sem fornecimento de combustível, para atender às necessidades administrativas, pedagógicas e operacionais da Secretaria Municipal de Educação do Município de São Mateus/ES.

A impugnante requer, em síntese: a ampliação do prazo de entrega dos veículos para, no mínimo, 30 dias; a inclusão da certificação ISO 9001 entre os documentos de qualificação técnica; a exigência de registro da empresa junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT; e a consequente republicação do edital, com reabertura do prazo.

É o relatório. Passa-se à análise.

II — ADMISSIBILIDADE

Considerando o protocolo informado em 23 de outubro de 2026 e a abertura do certame prevista para 29 de outubro de 2026, conhece-se da impugnação, observada a confirmação de sua tempestividade pelo registro de recebimento, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

III — FUNDAMENTAÇÃO

1. Do prazo para entrega dos veículos

A impugnante sustenta que o prazo de entrega seria insuficiente, especialmente para empresas sediadas em outros estados, e requer sua ampliação para, no mínimo, 30 dias.

Entretanto, a cláusula reproduzida na própria impugnação estabelece prazo máximo de **15 dias úteis, contados da assinatura do contrato**, admitindo prorrogação mediante justificativa formal da contratada, desde que aceita pela Administração.

A análise deve considerar integralmente essas condições, inclusive a contagem em dias úteis, o marco inicial e a possibilidade de prorrogação, cuja concessão depende de avaliação administrativa fundamentada.

A alegação de que empresas de outros estados não conseguiriam atender ao prazo não veio acompanhada de elementos objetivos que demonstrem inviabilidade operacional ou restrição efetiva à competição. Não foram apresentados estudos logísticos, consultas a fornecedores, cronogramas de mobilização ou outros documentos suficientes para comprovar a necessidade de adoção do prazo mínimo de 30 dias pretendido.

A localização da sede empresarial, por si só, não comprova impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais, pois as condições de atendimento dependem da disponibilidade da frota e da organização operacional de cada interessado.

Também não há, nos dispositivos invocados pela impugnante, determinação de prazo mínimo geral de 30 dias para a disponibilização dos veículos objeto desta contratação.

Dessa forma, os argumentos apresentados não demonstram que o prazo editalício seja ilegal ou que imponha preferência territorial indevida, não se identificando fundamento suficiente para acolher a alteração requerida.

2. Da pretendida exigência de certificação ISO

A impugnante sustenta que a certificação ISO 9001 deveria integrar os requisitos de qualificação técnica.

As exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto e limitar-se às condições necessárias à comprovação da capacidade de execução contratual, observados os princípios da proporcionalidade, da motivação e da competitividade, bem como os arts. 5º, 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Embora o art. 17, § 6º, da referida lei admita certificações nas hipóteses nele previstas, essa possibilidade não institui obrigação geral de exigir ISO 9001 em toda contratação pública.

A inclusão de certificação dessa natureza exige fundamentação relacionada às características concretas do objeto e à sua necessidade para a execução contratual. A mera descrição dos benefícios de um sistema de gestão da qualidade não demonstra que a certificação seja requisito indispensável à locação de veículos sem motorista.

A impugnante não indicou disposição legal específica que imponha a certificação para o exercício da atividade contratada, tampouco demonstrou que sua ausência inviabilize a adequada prestação do objeto.

O precedente judicial transcrito, referente à admissibilidade de certificações em outra contratação, não estabelece obrigação de inseri-las indistintamente nos editais, sendo necessária a consideração das particularidades de cada caso.

A referência à ISO 45001 também não foi acompanhada de demonstração concreta de sua indispensabilidade para o objeto.

Consequentemente, não se caracteriza irregularidade pela ausência das certificações mencionadas, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

3. Da pretendida exigência de registro na ANTT

O objeto descrito no edital consiste na locação de veículos **sem motorista e sem fornecimento de combustível**.

Essa atividade não se confunde, por si só, com a prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros, sujeito à regulação da ANTT.

A própria Agência esclarece, em suas orientações oficiais, que a locação de veículos não se confunde com o serviço de transporte de passageiros e não integra seu âmbito de atuação.

A impugnação não demonstra que a contratada assumirá a execução de transporte sujeito à autorização da ANTT. A utilização dos veículos pela Administração não permite equiparar automaticamente a locadora a uma transportadora de passageiros.

As referências da peça ao transporte de pacientes e à prestação de serviços de saúde também não correspondem ao objeto descrito neste certame e não fundamentam a inclusão do requisito pretendido.

Assim, os dispositivos invocados não demonstram obrigação de registro da locadora na ANTT para a execução desta contratação. A inclusão de requisito sem pertinência comprovada com o objeto poderia restringir indevidamente a participação de interessados.

Indefere-se, portanto, o pedido.

4. Da republicação do edital

Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, a nova divulgação e a observância dos prazos originais decorrem de modificações do edital que comprometam a formulação das propostas.

Não sendo acolhidas as alterações requeridas, não há, em decorrência desta decisão, necessidade de republicação do instrumento convocatório ou reabertura de prazo.

IV — DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada por A & G Serviços Médicos Ltda., uma vez confirmada sua tempestividade, e, no mérito, INDEFIRO os pedidos formulados**, mantendo as disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026.

Determino:

a) a divulgação desta decisão no sítio eletrônico oficial e no sistema eletrônico utilizado para a realização do certame, observando-se o prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;

b) a ciência à impugnante;

c) a juntada desta decisão aos autos e o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

São Mateus/ES, 26 de outubro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
TAMARA CHAVES DE OLIVEIRA DA COSTA
Data: 26/10/2026 12:32:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

assinado eletronicamente
Tâmara Chaves de Oliveira da Costa
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 19.304/2026

SME